Recebi 12h41 14/08/17

REIS HOLANDA ADVOGADOS

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. nº 2459 Rubrica

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR MEMBRO DO ÓRGÃO JULGADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA – CFQ.

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA Fl. Nº 3208 Rubrica

Concorrência nº 01/2017
Processo Administrativo CFQ nº 008/2016

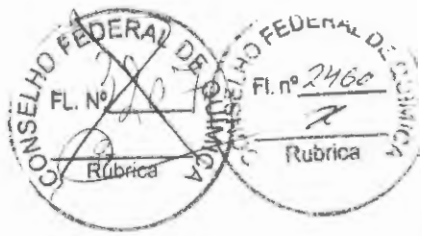
Objeto: Contratação de Sociedades de Advogados para prestação de serviços técnicos de assessoria jurídica para o Conselho Federal de Química – CFQ.

REIS HOLANDA ADVOGADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 11.855.170/0001-74 e na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº. 1833/2010, sediada na Avenida Tancredo Neves, nº1283, sala nº 603, Ed. Ômega Empresarial, Bairro Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP: 41.820-021, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em atenção a decisão que julgou as propostas técnicas do certame em epígrafe, com fulcro nos arts. 109 e seguintes da Lei nº 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da irregularidade cometida pela Comissão de Licitação do Conselho Federal de Química – CFQ, o que faz consubstanciada nos supedâneos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

Salvador | São Paulo | Rio de Janeiro | Belo Horizonte
(71) 3018-7002 / 3018-7003 | www.reisholanda.com.br | contato@reisholanda.com.br



I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Nos termos do art. 109, I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação das razões do recurso administrativo é de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de julgamento das propostas.

Assim, tendo em vista que a publicação da decisão que julgou a proposta técnica da presente licitação se deu no dia 09/08/2017 (quarta-feira), o prazo para interposição deste recurso administrativo se encerra no dia 16/08/2017 (quarta-feira).

Nesse esteio, a tempestividade do recurso administrativo é manifesta, o que induz ao conhecimento do mesmo e seu regular prosseguimento na forma legal.

II. SÍNTESE DOS FATOS:

A presente Concorrência tem como tipo técnica e preço, cuja finalidade é a contratação de Sociedades de Advogados para prestação de serviços técnicos de assessoria jurídica para o Conselho Federal de Química – CFQ.

No dia 09/08/2017 (quarta-feira) fora publicado o resultado do Julgamento da Proposta Técnica - Concorrência nº 01/2017, com a seguinte classificação:

- 1º - Advocacia Marco Sommer Santos – 100,000
- 2º - Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados – 96,296
- 3º - Nelson Wilians e Advogados Associados – 92,593
- 4º - Machado Gobbo Advogados – 55,556
- 5º - Reis Holanda Advogados – 48,148
- 5º - Sociedade Botelho e Castro Advogados – 48,148
- 6º - Ferreira Mendes Advogados Associados – 44,444
- 7º - Advocacia Coelho Oliveira – 40,741
- 7º - Erik Bezerra Advogados – 40,741
- 8º - Piuco, Pizzoloto, Cezembra e Serqueira Advogados Associados – 25,926

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
FL. Nº 3108
Rubrica
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
Fl. nº 2461
Rubrica

- 9º - Farias Advogados Associados – 22,222

Ocorre que ao compulsar os autos do processo administrativo em epígrafe **(fl. 3167)**, verificou-**se** irregularidades no cálculo referente a pontuação da proposta técnica da Recorrente , visto que a pontuação correspondente ao **"tempo de inscrição na OAB e atividade jurídica"** não foi devidamente computada, sendo estabelecido valor 0 (zero).

Pelo exposto e, conforme será melhor demonstrado a seguir, a decisão proferida pela Comissão Licitação do Conselho Federal de Química – CFQ que julgou a proposta técnica do certame em epígrafe deve ser reformada, com vistas a atribuir pontuação ao quesito **"tempo de inscrição na OAB e atividade jurídica"**, uma vez que foi devidamente comprovado tal requisito na documentação apresentada no **Envelope nº 02 – Proposta Técnica**, com a consequente retificação da classificação das sociedades participantes do certame.

III. DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA APRESENTADA:

Consoante dispõe o edital referente ao presente certame, o tempo de inscrição na OAB e atividade jurídica de cada advogado deveria ser comprovado por meio de certidão da OAB para a constatação da data de registro, sendo atribuído 01 (um) ponto por advogado que comprovasse o exercício da atividade no período acima de 05 (cinco) anos e um dia até 10 (dez) anos.

Verifica-se nos autos que a Recorrente fez a juntada das certidões expedida pela OAB/BA, dentro do período de validade, demonstrado o período de inscrição dos profissionais indicados, que por si só já preenche o requisito exigido no edital.

Ademais, vale destacar que todos advogados indicados são sócios da sociedade Reis Holanda Advogados, que por sua vez está devidamente registrada na OAB/BA sob o nº 1833/2010, às fls. 095 a 100, do Livro N° 41-A de Registros de Sociedades de Advogados desde **26/02/2010**.

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
Fl. Nº 2462
Rubrica
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
Fl. nº 2462
Rubrica

Ora nobre julgador, se a sociedade de Advogados Recorrente está em plena atividade desde 26/02/2010 (mais de 07 anos), conforme pode ser facilmente comprovado no contrato social juntado aos autos do presente processo administrativo (Contrato Social presente no Envelope 02 – Proposta Técnica), consectário lógico que seus sócios têm pelo menos 07 (sete) anos no exercício de atividade jurídica, desta forma, preenchendo com "folga" a exigência estabelecida no edital para pontuação correspondente ao **"tempo de inscrição na OAB e atividade jurídica"**.

Diante disso, resta clarividente o equívoco da Comissão de Licitação do Conselho Federal de Química – CFQ ao não computar a pontuação referente ao **"tempo de inscrição na OAB e atividade jurídica"** dos advogados indicados pela Recorrente, apesar da mesma juntar toda documentação comprobatória exigida no edital.

No entanto, persistindo qualquer dúvida sobre o quanto discutido neste arrazoado, apensar de demonstrado cabalmente o equívoco, a Comissão de Licitação pode a qualquer momento promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, consoante previsto no §3º, art. 43 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

> **"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."**

Diante dos fatos, resta evidenciado o equívoco da Comissão de Licitação do CFQ ao não atribuir pontuação referente ao **"tempo de inscrição na OAB e atividade jurídica"**, que por sua vez acarretou na diminuição da nota da Proposta Técnica da Recorrente, consequentemente, a mesma foi classificada em posição aquém da que realmente deveria ser.

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
FL. Nº 310
Rubrica

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
Fl. nº 2463
Rubrica

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS:

Diante todo exposto, requer sejam julgados procedentes os pedidos formulados no presente recurso administrativo no sentido:

a) Que seja reformada a decisão da Comissão de Licitação do Conselho Federal de Química – CFQ, a fim que seja atribuída a pontuação ao quesito "**tempo de inscrição na OAB e atividade jurídica**", uma vez que foi devidamente comprovado tal requisito na documentação apresentada no **Envelope nº 02 – Proposta Técnica**, com a consequente retificação da classificação das sociedades participantes do certame.

b) Que o presente recurso tenha efeito suspensivo e seja remetido a autoridade superior, conforme dispõem o art. 109, §2 da Lei 8.666/93.

Informa, outrossim, que, na hipótese ainda que remota de os pedidos ora elencados não serem admitidos, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de representação junto ao Órgão competente.

Pede e espera deferimento.
Salvador, 11 de Agosto de 2017.

REIS HOLANDA ADVOGADOS
CNPJ Nº 11.855.170/0001-74
Rafael dos Reis Ferreira
Sócio Coordenador
OAB/BA nº 28.345
CPF: 024.896.425-96